CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.602 - SP (2019/0081831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA – DIPO 4 – SÃO PAULO (SP) em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial para a apuração da conduta de comércio ilegal de cigarros, tipificada como o crime do art. 334-A do Código Penal (contrabando).

O Juízo federal declinou da competência por entender estar ausente o indício da transnacionalidade, capaz de fixar a competência federal para o feito (e-STJ fl. 26).

Ao receber os autos, o Juízo estadual suscitou o presente conflito aduzindo que "a competência para a persecução penal é fixada independente de comprovação da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, devendo prevalecer a competência da Justiça Federal" (e-STJ fl. 39).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado em parecer assim ementado (e-STJ fl. 49):

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. INQUÉRITO POLICIAL.*
>
> *CONTRABANDO/DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. ESSÊNCIAS PARA NARGUILE – TABACO COM SABOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTRODUÇÃO REGULAR. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE.*

> *DESNECESSÁRIO.*
>
> *- Consoante recente entendimento firmado pela 3ª Seção dessa Corte Superior de Justiça o contrabando e o descaminho são crimes que violam interesse da União independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. Precedentes.*
>
> *- Aplicável o enunciado da Súmula nº 151/STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.*
>
> *- Diante de indícios da prática da conduta delituosa pelo acusado (descaminho), competente o Juízo Suscitado - Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo – SJ/SP, para o processamento e julgamento do feito.*
>
> *- Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o o Juízo Suscitado - Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo – SJ/SP.*

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado em autos em que se apuram o crime de contrabando na sua figura de comercialização ilegal de cigarro proveniente do estrangeiro.

Sobre o tema houve certa oscilação no entendimento desta Corte que, até recentemente, vinha, em alguns julgados, exigindo prova da transnacionalidade que viabilizasse o deslocamento da competência para a esfera federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 158.435/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 30/8/2018; AgRg no CC n. 159.032/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 27/8/2018; AgRg no CC n. 159.003/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

Entretanto, sobreveio a consolidação do entendimento de que o contrabando e o descaminho são crimes que violam interesse da União, independentemente da aferição da transnacionalidade, pois está presente a ofensa à autoridade alfandegária, tributária e sanitária da União. Confiram-se:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART 334-A, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONTRABANDO. DISSENSO SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE TUTELA*

INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais.

3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. (CC 161.254/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n.159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção

entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TÊM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.

2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).

3. "O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).

4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de

> *que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos.*
>
> *5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.*
>
> *6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.*
>
> *7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.* (CC 159.680/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018.)

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator